



O DESCUMPRIMENTO INDISCRIMINADO DA LEI 11.788/08: O DESRESPEITO À FINALIDADE DOS ESTÁGIOS JURÍDICOS

Alex Humboldt de Souza Ramos*

RESUMO

A Lei 11.788/08 trouxe inovações sobre as relações de estágios. O presente artigo visa mostrar que o objetivo do estágio jurídico, segundo tal legislação, não vem sendo cumprido. Muitas vezes, o estagiário realiza serviços que não contribuem para seu aprendizado e a deficiência na fiscalização dos estágios agrava essa situação. Tais abusos devem ser combatidos através das reivindicações dos estagiários e pela efetiva aplicação das medidas legais.

Palavras-chave: Estágio. Lei 11.788/08. Finalidade. Abusos. Falta de fiscalização.

1 INTRODUÇÃO

É notório que experiências práticas podem proporcionar ao futuro profissional grandes oportunidades. Garantir a possibilidade de construção e evolução do conhecimento jurídico não apenas a partir do ensino, mas também da pesquisa e da extensão.

No intuito de ampliar seus conhecimentos jurídicos e cumprir a carga horária mínima de atividades complementares do curso, os estudantes de Direito buscam participar de ações de extensão, a exemplo do estágio, o qual é acessível, em regra, por processo seletivo.

* Graduando em Direito, pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), bolsista do Programa de Recursos Humanos da Agência Nacional do Petróleo, Estagiário do Ministério Público Federal.

Tendo em vista os avanços e a valorização das relações de estágio, entrou em vigor, em 26 de setembro de 2008, a Lei 11.788, revogando a 6.494/77, antiga legislação que tratava sobre essa matéria. Além disso, a nova Lei do Estágio alterou a redação de vários outros dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro.

Logo em seu início, ela estabeleceu a definição do estágio, seu objetivo e classificação. Como se perceberá, já no primeiro artigo dessa norma, há um enunciado que não está sendo cumprido, o qual afirma que o estágio visa o aprendizado de competências próprias da atividade profissional, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e o trabalho. Diante desse problema, é necessária a aplicação das devidas sanções.

O presente artigo visa demonstrar que, não raramente, o estágio jurídico não tem atendido as finalidades contidas na lei 11.788/08. Aponta, ainda, que a falta de fiscalização contribui para tal abuso, cuja coibição é premente.

2 AS PRINCIPAIS MUDANÇAS A PARTIR DA LEI 11.788/08

Inicialmente, cabe esclarecer que o fenômeno sócio jurídico da relação de emprego deriva da conjugação de certos elementos inarredáveis (DELGADO, 2011, p. 279), como o trabalho por pessoa física, a personalidade, a não eventualidade, a onerosidade e a subordinação. Na ausência de qualquer um desses requisitos, não se configura a relação trabalhista. Por prescindir de alguns elementos, como a não eventualidade e a onerosidade, o estágio difere das relações de emprego.

O estágio também difere do contrato de experiência – o qual visa verificar se o futuro empregado tem condições de se adaptar ao ambiente de trabalho (MARTINS, 2011, p. 121) – à medida que constitui uma atividade de aprendizagem social, profissional e cultural, a qual insere o estudante em situações reais de vida e trabalho e contribui para a complementação dos conhecimentos adquiridos em sala de aula (LEÃO, 2011, p. de internet).

O contrato de aprendizagem é outro instituto que se distingue do estágio, pois, enquanto este não é um contrato de trabalho, o primeiro, conforme o no artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é um contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar, ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral

e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Antes da nova Lei do Estágio, essa atividade era uma forma das concedentes obterem mão-de-obra menos onerosa em virtude da ausência de vínculo empregatício. Com o advento dessa regulamentação, os estudantes passaram a ter mais direitos garantidos.

Após a análise dos artigos 10 a 13 e 17 da referida lei, inferem-se alguns dos direitos dos estagiários: a jornada de atividade é de até trinta horas semanais; é proibido que o estágio na mesma parte cedente exceda dois anos; há a limitação da quantidade de estagiários em cada local de atividade; exige-se a concessão de bolsa-estágio em determinadas hipóteses; e, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a um ano, o estagiário tem direito a um recesso remunerado, nos casos em que recebe bolsa.

Ademais, vislumbra-se que a nova disposição legal assegurou ao estagiário o auxílio-transporte, que é uma concessão pela instituição concedente de recursos financeiros para auxiliar nas despesas de deslocamento do estagiário ao local de estágio e seu retorno. Igualmente, estabeleceu o direito ao seguro contra acidentes pessoais, que abrange acidentes ocorridos com o estudante durante o período de vigência do estágio, cobrindo morte ou invalidez permanente, total ou parcial, provocadas por esses ocorridos (BRASIL, 2010, p. 15).

Segundo a Nova Cartilha Esclarecedora sobre a Lei do Estágio (BRASIL, 2010, p. 20), são cabíveis outras formas de contraprestação para remuneração, devendo ser acordadas no Termo de Compromisso. O valor e forma da concessão da bolsa ou outra forma de contraprestação, bem como o auxílio-transporte, devem ser definidos no referido termo e são de responsabilidade da parte concedente.

O Termo de Compromisso de Estágio, conforme esclarece a mencionada cartilha, é um acordo celebrado entre o educando ou seu representante ou assistente legal, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino, prevendo as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar. Recomenda-se que conste nele todas as cláusulas que nortearão o contrato de estágio.

Numa entrevista em 2009, a então Presidente da União Nacional dos Estudantes, Lúcia Stumpf, falou acerca do avanço para os estudantes com a modificação da legislação:

A regulamentação do estágio é uma reivindicação antiga do movimento estudantil. Consideramos a lei e toda a garantia de direitos que ela dá aos estudantes um avanço importante. Antes da lei, o estágio era utilizado como forma de precarização do

trabalho dos jovens. Contratavam estagiários de Direito para fazer serviço de office boy, estagiários de jornalismo para ser recepcionistas. Todos com baixos salários e nenhum direito trabalhista garantido. Para a ampla maioria dos estudantes, o estágio não servia para a função de lhe inserir no mercado de trabalho e iniciar na profissão como forma de complementação do ensino formal.¹

Segundo Sérgio Pinto Martins (2010, p. 33), professor titular de Direito do Trabalho e autor de diversos livros na área, as principais alterações trazidas pela Lei 11.788/08 foram em relação ao recesso, à jornada do estagiário e ao auxílio-alimentação. Conforme esse doutrinador, as concedentes de estágios ainda não estão preparadas para se adequar às novas regras, principalmente devido a dificuldades nas novas questões burocráticas estabelecidas pela nova lei, que visam evitar fraudes nas contratações.

Igualmente, informa que será dificultada a exploração do estudante por parte da concedente, em virtude de a lei afirmar que a não observância dos seus requisitos caracterizará vínculo de emprego. Todavia, na prática, não é exatamente isso o que ocorre, mesmo após a entrada em vigor da Lei 11.788/08, como se verá a seguir.

3 O DESCUMPRIMENTO DO §2º DO ARTIGO 1º DA LEI 11.788/08 E A ATUAÇÃO PASSIVA DO ESTAGIÁRIO

A lei 11.788/08 veio disciplinar uma matéria que, atualmente, possui extrema relevância na área jurídica, haja vista que o estágio pode ser uma experiência riquíssima para o contratado e mesmo de considerável utilidade social, como no caso dos estágios desempenhados no Judiciário, em que o grande volume de processos demanda sempre mais recursos humanos.

O art. 1º e seu § 2º trazem, respectivamente, a definição legal de estágio, permitindo sua ocorrência não apenas durante o Ensino Superior, como em outros ciclos, e sua finalidade, conforme se depreende da leitura a seguir:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam

¹ STUMPF, Lúcia citada por MARCONDES, Celso. “A UNE e a Lei do Estágio”. Carta Capital, São Paulo, 05 maio 2009. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-une-e-a-lei-do-estagio>>. Acesso em: 06 maio 2011.

frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Corroborando esse entendimento, Eduardo Antônio Kremer Martins, advogado, afirmou que o estágio não pode ser visto como um “primeiro-emprego”, mas sim, como uma função social da concedente, que proporciona ao estudante o desenvolvimento prático em sua área de estudo².

A partir do objetivo traçado pela lei, podem-se extrair outros fins, como pôr em prática o que se estuda na teoria, o estímulo à evolução intelectual e o fomento de diversas habilidades que um profissional competente deve possuir.

A Lei do Estágio, indubitavelmente, trouxe benefícios aos estudantes que realizam tal atividade complementar, uma vez que, como se pode extrair de seus dispositivos, tais pessoas passaram a ter direitos garantidos.

Não obstante, o que se está por discutir não são as várias inovações ou benefícios que essa legislação proporcionou aos estagiários, mas sim, o corrente desvio da finalidade do estágio por parte daqueles que concedem as oportunidades, em que o estudante deixa de ser um aprendiz com potencial destinado a evoluir e fomentar seu conhecimento.

Torna-se o estagiário uma espécie de “funcionário” do local em que atua, com menor remuneração e menos direitos, uma vez que não possui vínculo empregatício e apenas recebe uma bolsa-estágio como auxílio.

A respeito dessa situação desfavorável a que estão sujeitos, Lúcia Stumpf, na entrevista anteriormente mencionada, indagada sobre a queda de ofertas de estágio após a Lei 11.788/09 e apresenta informações que corroboram a existência de um desvirtuamento das finalidades do estágio:

Era maior a oferta de estágios porque a contratação era fácil e barata ao empregador uma vez que dispensava os direitos trabalhistas. Mas os estágios não eram efetivamente voltados à profissão ou formação do estudante, nem serviam para a

² MARTINS, Eduardo Antônio Kremer. *O contrato de estágio como mecanismo de fraude à legislação trabalhista*. Disponível em: < <http://jusvi.com/artigos/36884/2>>. Acesso em: 07 jun. 2011.

complementação do ensino formal. Esses dados apresentados servem para provocar a discussão sobre o papel do estágio e o ingresso dos jovens no mercado de trabalho. É preciso encontrar mecanismos capazes de incentivar o ingresso da juventude no mercado de trabalho de forma ativa, complementar a sua formação. Os estágios que deixaram de existir certamente são agora postos de trabalhos também ocupados por jovens, mas com direitos assegurados. Só oferece estágio hoje quem de fato está interessado em formar os futuros profissionais que sairão das escolas e universidades. Culpar a regulamentação do estágio pela diminuição de postos de estágio oferecidos aos jovens nada mais é do que uma tentativa de tentar mascarar a exploração velada que existia por trás da política de estágios.³

No âmbito jurídico não é diferente. Tanto em estágios proporcionados por órgãos públicos quanto em escritórios de advocacia, verifica-se que o principal objetivo da Lei 11.788/08 não está sendo respeitado.

No primeiro caso, pode-se tomar como exemplo um estágio vinculado a um Tribunal de Justiça. O estagiário, caso esteja em uma metrópole, realizará essa atividade em uma das varas de sua respectiva comarca. Muitas vezes, ele apenas fará serviços burocráticos, como juntada de petições, expedição de mandados, atualizações de dados no sistema e alguns outros que não contribuem de maneira alguma para o seu aprendizado.

Destarte, significa dizer que, de fato, o estagiário de uma vara não está aprendendo as competências próprias de uma atividade profissional. Pelo contrário, está apenas fazendo serviços que acarretam perda de tempo, que, nos dias de hoje, é precioso, tendo em vista a alta carga horária e o excesso de compromissos pessoais e acadêmicos de cada indivíduo.

Quanto à concedente do estágio, a relação sem vínculo empregatício é um negócio bastante recompensador, visto que o custo de um estagiário é bem menor e ele realiza os ofícios como se fosse um serventuário da justiça, ou seja, atua substituindo um funcionário que é, consideravelmente, mais dispendioso financeiramente.

No que se refere aos escritórios de advocacia, a situação aparenta ser mais problemática. Isso porque, mesmo após o advento da Lei 11.788/08, o estagiário, inúmeras vezes, deixa de aprender em virtude das atividades mecânicas e burocráticas que realiza. Ele se torna *office-boy*, passando a ser o responsável por fazer todas as cargas dos processos que necessitam de alguma manifestação.

³ STUMPF, Lúcia citada por MARCONDES, Celso. *A UNE e a Lei do Estágio*. Carta Capital. São Paulo, 05 mai. 2009. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-une-e-a-lei-do-estagio>>. Acesso em: 06 mai. 2011.

Além de incumbidos de ir aos juízos buscarem os autos dos processos, alguns estagiários dos escritórios de advocacia devem organizar documentos, abrir pastas, cadastrar processos no sistema e elaborar petições que se limitam a requerer cópia ou carga dos autos. De plano, vislumbra-se que são atividades meramente burocráticas e que não possuem nenhuma contribuição intelectual ao estudante.

Como no primeiro exemplo, percebe-se que o objetivo do estágio não está sendo alcançado em alguns escritórios de advocacia, pois o estudante não aprofunda, de forma alguma, seu conhecimento. Ele apenas serve como um instrumento de trabalho barato para seus chefes, que distorcem a forma pela qual o estagiário deve se portar em sua atividade complementar.

Segundo lições de Sérgio Pinto Martins (2011, p. 181), a contratação do estagiário não deve ter por objetivo apenas o aproveitamento de mão-de-obra mais barata, sem pagamento de qualquer encargo social, mascarando a relação de emprego e exigindo do trabalhador muitas horas de trabalho. É o que se chama de *escraviário* ou *office boy de luxo*. Deve efetivamente proporcionar o aprendizado ao estagiário.

Entretanto, diante de tais fatos, por que o estagiário não se desvincula da concedente e busca uma melhor opção para seu aprendizado? O estagiário não age assim porque, em muitos casos, acredita, equivocadamente, que a questão financeira é a mais relevante, não se importando tanto com o seu aprendizado. Apenas realiza suas atividades visando à bolsa que receberá no final do mês.

Contudo, essa atitude não é correta. O estagiário que cursa Direito deve buscar a satisfação de seus direitos através das medidas cabíveis. Ademais, não pode se abster de procurar as melhores oportunidades para sua evolução acadêmica, haja vista que um ótimo estágio pode ser um diferencial na vida do futuro profissional.

Infelizmente, o desvio da finalidade do estágio é uma prática corriqueira. Essa lamentável situação não pode mais perdurar, sobretudo quando se trata de estágios jurídicos. É preciso que se institua meios que garantam o verdadeiro aprendizado do estagiário, ou seja, formas que efetivamente busquem cumprir o disposto no §2º do artigo 1º da Lei 11.788/08.

Deve haver, ainda, uma maior conscientização dos estagiários acerca do verdadeiro objetivo do estágio, da legislação e dos meios pelos quais eles podem alcançar seus direitos, evitando, assim, situações manifestamente abusivas e deturpantes.

4 A CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE TRABALHO EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DA LEI DO ESTÁGIO

Como dito anteriormente, em seu artigo 1º, a Lei do Estágio informa o que essa atividade visa. Ao tratar da fiscalização, o artigo 15 da referida lei, assim dispõe:

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§1º “A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.”.

Tal ideia não foi expressa apenas após a citada lei, pois, ainda na vigência da Lei 6.494/77, alguns julgados já adotavam tal entendimento:

Estágio - Vínculo de Emprego: para que se reconheça a relação regida pela Lei nº 6.494 de 07/12/77 (Estágio de Estudante) além do termo de compromisso a que se refere o art. 2º, daquela Lei, necessário é a prova de que as atividades desenvolvidas visavam a complementação do ensino e aprendizagem, cujo planejamento, execução, acompanhamento e avaliação se davam na conformidade com o currículo, programa e calendários escolares (§ 2º, do Art. 1º, da Lei nº 6.494/77). Improvados estes pressupostos, bem como evidenciado que o labor desenvolvido era equivalente a outros empregados, resta caracterizada a relação de emprego, regida pela CLT.⁴

Estagiário - Vínculo Empregatício: o estágio previsto na Lei nº 6.494/77, visa propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem do estudante-estagiário, em conformidade com seu currículo, programas e calendários escolares, mediante planejamento, acompanhamento e avaliação do estagiário. Não restando alcançada tal finalidade e, ao contrário, havendo o Reclamante laborado na reclamada como qualquer outro de seus funcionários, restou desvirtuado o estágio firmado, caracterizando-se o vínculo empregatício entre as partes.⁵ [grifos nossos]

No que se refere à adoção de tal entendimento após a entrada em vigor da Lei 11.788/08, Deusdedith Brasil, advogado e professor da UFPA, afirma que a manutenção de um estagiário sem um plano de atividades elaborado em acordo com o educando, a

⁴ TRT-PR. RO 4882/88.1ª T. Relator: Juiz Silvonei Sérgio Piovesan. DJ-PR 04/10/89, pg. 112.

⁵ TRT-PR. RO -3706/89. 1ª T. Relator: Juiz Silvonei Sérgio Piovesan. DJ 05/10/90, pg. 74.

concedente e a instituição de ensino acarreta na desqualificação da atividade como estágio. Aduz que, se há uma desconformidade com a Lei de Estágio, é indubitável a existência de uma relação de emprego para todos os fins trabalhistas e previdenciários⁶.

Anderson Leão (2011, p. de internet), advogado da área trabalhista, afirma que, uma vez visualizada a ocorrência da desvirtuação do contrato de estágio, coexistindo uma relação empregatícia, cabe ao Estado, ao ser acionado, interferir a fim de proteger o estudante dessa prática ilícita.

Segundo Carlos Reinaldo Mendes Ribeiro, professor, consultor, escritor e empresário, o jovem que inicia o estágio sem qualquer preparo prévio, sem acompanhamento por parte da instituição de ensino, passa a executar trabalhos que, na maioria das vezes, são burocráticos, repetitivos e que não tem nenhuma conexão com sua formação educacional, o que acarreta em um “emprego disfarçado”, e não em um verdadeiro estágio.

E continua, dizendo que é necessária a ida da instituição de ensino ao local da atividade, bem como o inverso, para que, desse modo, essas partes interajam, pois, por si só, o estágio não é um processo de integração⁷.

Verificado o desvio da finalidade do estágio, ou seja, caso o estagiário não esteja adquirindo o aprendizado de competências próprias da atividade profissional, resta caracterizado o vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio, para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária, em que a parte cedente deverá arcar com todas as obrigações legais.

Todavia, essa pena prevista na legislação é demasiadamente branda. Para que a concedente seja devidamente punida por essa prática abusiva e ilegal, outras sanções deveriam ser impostas. Seria interessante a aplicação de uma multa que efetivamente coagisse a infratora a não incidir novamente na ilegalidade. Só assim o principal motivo para o uso de estagiários, ao invés de servidores ou trabalhadores, seria atendido.

5 A NECESSIDADE DE UMA MAIOR FISCALIZAÇÃO DOS ESTÁGIOS

Compete à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, órgão ligado ao Ministério do Trabalho em Emprego, a fiscalização da relação de estágio por meio de seus

⁶ BRASIL, Deusdedith. *A Nova Lei de Estágio*. Disponível em: <<http://www.empregabilidade.net/page.php?55>>. Acesso em: 06 jul. 2011.

⁷ RIBEIRO, Carlos Reinaldo Mendes. *Estágio ou Emprego Disfarçado?* Disponível em: <<http://www.empregabilidade.net/page.php?49>>. Acesso em: 07 jul. 2011.

agentes. Eles deverão fiscalizar o acordo de cooperação e o termo de compromisso de estágio (ESTAGIÁRIOS, 2011, p. de internet).

No tocante ao acordo de cooperação, instrumento celebrado pela concedente e a instituição de ensino, o fiscal deverá verificar a qualificação e assinatura das duas partes, as condições de realização do estágio e a compatibilização entre as atividades a serem realizadas pelo estagiário e as condições pactuadas (ESTAGIÁRIOS, 2011, p. de internet).

Quanto ao termo de compromisso de estágio, celebrado entre a concedente e o estudante (com interveniência obrigatória da instituição de ensino), cabe ao fiscal averiguar as assinaturas das três partes, a indicação expressa que o termo decorre do acordo de cooperação, o número da apólice de seguro contra acidentes pessoais, na qual o estagiário deverá estar incluído durante a vigência do termo de compromisso do estágio, e o nome da companhia seguradora, bem como o curso do estudante e a compatibilização do mesmo com as atividades desenvolvidas na empresa, e a data de início e término do estágio (BRASIL, 2010, p. 35).

Caso o Fiscal do Trabalho verifique a descaracterização do estágio, deverá exigir a regularização da situação do estudante, que passará a possuir vínculo empregatício com a concedente. Se estiver caracterizado o estágio, o fiscal apenas averiguará os documentos supramencionados (ESTAGIÁRIOS, 2011, p. de internet).

Na teoria, vislumbra-se que a nova Lei do Estágio trouxe vários benefícios aos estudantes. Contudo, a realidade é bastante diversa. A fiscalização não ocorre com frequência, dando margem aos abusos e contratações sem o devido respeito às normas.

Além de esporádica, serve como um estímulo para as partes cedentes (BAHR, 2011, p. de internet), que, ao perceberem a omissão dos responsáveis pela fiscalização, se sentem livres para contratar como quiserem. Essa permissividade é deplorável e ilegal, visto que os estagiários se tornam ainda mais vulneráveis e suscetíveis a terem seus direitos violados.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei 11.788 revogou a de número 6.494/77 e alterou a redação de outros dispositivos, como o artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei 9.394/96, além de ter trazido vários benefícios aos estagiários, que, até então, quase não tinham direitos.

Analisando tal legislação, constatam-se várias inovações, como o direito ao recesso, a diversos auxílios e à jornada semanal de atividade com limite de trinta horas.

Contudo, ainda existe uma grande quantidade de estágios com sua finalidade desvirtuada. Caso isso seja comprovado, resta caracterizado o vínculo empregatício do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária. Porém, apenas a aplicação dessa sanção não aparenta ser o ideal.

Na prática, atesta-se que a fiscalização das concedentes não é frequente, facilitando os abusos e o desrespeito à lei. Há a necessidade de uma fiscalização corriqueira e eficaz, haja vista que a norma preconiza e foca no aprendizado de competências próprias da atividade profissional, ou seja, na real evolução do conhecimento teórico e prático do estagiário.

Portanto, o disposto no §2º do artigo 1º da Lei 11.788/08 deve ser efetivamente cumprido, devendo o estagiário realizar atividades que contribuam efetivamente para o seu aprendizado. O estudante de Direito, dessa forma, não pode agir passivamente diante dessa situação que, lamentavelmente, mesmo após a edição da lei, ainda ocorre é verificada em inúmeros estágios.

REFERÊNCIAS

BAHR, Fabio. **O mapa do estágio**. 2011. Disponível em:

<<http://www.venko.com/imprensa4.html>>. Acesso em: 15 ago. 2011.

BRASIL. **Nova cartilha esclarecedora sobre a lei do estágio**. 2010. Disponível em:

<http://www.mte.gov.br/politicas_juventude/Cartilha_Lei_Estagio.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2012.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011.

ESTAGIÁRIOS. **Fiscalização do estágio**. 2011. Disponível em:

<http://www.estagiarios.com/emp_fiscalizacao.asp?T=P>. Acesso em: 12 ago. 2011.

LEÃO, Anderson. **Reconhecimento do vínculo empregatício na desvirtuação do contrato de estágio**. 2011. Disponível em: <<http://www.artigonal.com/doutrina-artigos/reconhecimento-do-vinculo-empregaticio-na-desvirtuacao-do-contrato-de-estagio-4916565.html>>. Acesso em: 07 jul. 2011.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. **Estágio e relação de emprego**, 2 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

THE INDISCRIMINATE NON-COMPLIANCE OF THE LAW 11.788/08: THE DISRESPECT OF THE LEGAL INTERNSHIPS PURPOSE

ABSTRACT

The law 11.788/08 brought some innovations about the internship relations. This article aims to show that the goal of the legal internships, as that law, is not being accomplished. Sometimes, the internship do not perform services that contribute to his learning. The deficiency in internships examination aggravates that situation. Those abuses must be combated by the internships claims and the effective application of the legal measures.

Keywords: Internship. Law 11.788/08. Purpose. Abuses. Lack of fialization.